

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016**

### **EMENDA AO PROJETO N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

Art.º A [Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#) passa a vigorar com um art. 32-A com a seguinte redação:

Art. 32-A Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§1º. O total dos recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública arrecadados em exercícios anteriores também será destinado ao FNCP.

§2º A gestão do FNCP é de competência da Rede Nacional de Comunicação Pública instituída nos termos do art. 8º, III, §3º, desta Lei.

SF/16660.53231-65

## JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1<sup>a</sup> Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM<sup>1</sup>, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual -

---

<sup>1</sup> PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver [http://conselhcurador.ebc.com.br/sites/\\_conselhcurador/files/acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf](http://conselhcurador.ebc.com.br/sites/_conselhcurador/files/acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf)



FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966<sup>2</sup> foi remodelada em setembro de 2001<sup>3</sup>, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos<sup>4</sup>.

 SF/16660.53231-65

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

## **Senador Humberto Costa**

<sup>2</sup> Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

<sup>3</sup> Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (ESA) depois de 2006.

<sup>4</sup> <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>